Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Quarta-feira • 02 de outubro de 2019 • Ano III • Edição Nº 453

SUMÁRIO

QR CODE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS 2
LICITAÇÕES E CONTRATOS 2
ABERTURA DE PROPOSTAS (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019) 2
JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019) 3
RESULTADO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019) 6
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO 7
LICITAÇÕES E CONTRATOS 7
EXTRATO (CONTRATO Nº 246/2019) 7
HOMOLOGAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2019) 8
RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2019) 9

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE
PONTUALIDADE
CREDIBILIDADE

IMPRENSA OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS

open

GESTOR: ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS

http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/

- CERTIFICADO DIGITALMENTE POR: AC CERTSIGN SRF ICP-BRASIL | IMPRENSAOFICIAL.ORG -

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

ABERTURA DE PROPOSTAS (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

AVISO
ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA
EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 004/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 246/2019

O Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, por meio da Comissão Permanente de Licitação, comunica o publico em geral, em especial as empresas participantes da licitação em epígrafe, a Abertura dos Envelopes de Proposta de Preços, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS NA ZONA RURAL E URBANO, PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SANITÁRIA, CONVÊNIO SICONV Nº 855522/2017, FUNASA Nº 25100.016282/2017-16, NO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, BAHIA: Dia 10/10/2019 as 09h00min**. Informações no setor de licitações de segunda a quinta, na sede da Prefeitura Municipal na Av. Luiz Viana Filho, Nº 150, bairro Centro, das 08h00min às 12h00min, ou no e-mail: licitacaoprefeituramps@gmail.com. **ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS** - Prefeito Municipal.

JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

PARECER

TOMADA DE PREÇO Nº 004/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 246/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS NA ZONA RURAL E URBANO, PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SANITÁRIA, CONVÊNIO SICONV Nº 855522/2017, FUNASA Nº 25100.016282/2017-16, NO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, BAHIA.

A Comissão de Licitação ao verificar a documentação resolve Inabilitar as Empresas abaixo relacionadas para a fase da abertura dos envelopes de Proposta de Preços:

EMPRESAS INABILITADAS:

TEKTON CONSTRUTORA LTDA, conforme a alegação mencionada em ata, e após avaliação técnica do engenheiro do Município Senhor Gerbes Barbosa Gomes **CREA Nº 89322/0 BA,** referente à alegação de que a Empresa descumpriu a Clausula Quinta, item 5.5 **TANQUE DE EVAPOTRANSPIRAÇÃO (TEVAP**), onde esta não apresentou quantidade mínima exigida no edital, neste ato esta comissão julga-se **PROCEDENTE**, **não se podem descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

ULTRATEC EMPREENDIMENTOS LTDA, conforme a alegação mencionada em ata, e após Avaliação Técnica do Engenheiro do Município Senhor Gerbes Barbosa Gomes **CREA Nº 89322/0 BA,** referente à alegação de que a Empresa descumpriu a Clausula Quinta, descumpriu o item 5.1.3.2 ''Somente serão habilitadas as licitantes que apresentarem, no Balanço Patrimonial, comprovação da boa situação financeira da empresa acompanhada da demonstração do Índice de Liquidez Geral e do Grau de Endividamento, obtidos de acordo com a fórmula a seguir discriminada'', descumpriu o item 5.3.1.4 ''Relação dos compromissos assinados pelo licitante que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira, e descumpriu o item 5.3.1.5 ''Resultado da DFL, calculada esta em função do Patrimônio Líquido, atualizada e sua capacidade de rotação, através da seguinte fórmula: DFL = (10 X PL) - VA'', descumpriu o item 5.5 ''**TANQUE DE EVAPOTRANSPIRAÇÃO (TEVAP**)'', onde esta não apresentou quantidade mínima exigida no edital, neste ato esta comissão julga-se **PROCEDENTE**, **não se podem descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

CELESTE LIMP SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI, conforme a alegação mencionada em ata, e após Avaliação Técnica do Engenheiro do Município Senhor Gerbes Barbosa Gomes **CREA Nº 89322/0 BA**, referente à alegação de que a Empresa descumpriu a Clausula Quinta, item 5.1 '' A licitante deverá apresentar dentro do Envelope Nº 1, devidamente acompanhado de Termo de Abertura e de Encerramento, os documentos relacionados a seguir, bem assim aqueles relacionados no item V deste Edital'', e descumpriu o item 5.5 ''**TANQUE DE EVAPOTRANSPIRAÇÃO (TEVAP**)'', onde esta não apresentou quantidade mínima exigida no edital, neste ato esta comissão julga-se **PROCEDENTE**, **não se podem descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

PROJECC ENGENHARIA LTDA, conforme a alegação mencionada em ata, e após Avaliação Técnica do Engenheiro do Município Senhor Gerbes Barbosa Gomes **CREA Nº 89322/0 B**, descumpriu a Clausula Quinta, item 5.1 ''A licitante deverá apresentar dentro do Envelope Nº 1, devidamente acompanhado de Termo de Abertura e de Encerramento, os documentos relacionados a seguir, bem assim aqueles relacionados no item V deste Edital'', descumpriu o item 5.2 letra I ''Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, Registrado nas Entidades profissionais competentes, devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação", sendo que este apresentou a ART de execução da obra, porem o Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto não está registro no Órgão Fiscalizador ''CREA, neste ato esta comissão julga-se **PROCEDENTE**, **não se podem descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

VRV SERVIÇOS LTDA, conforme a alegação mencionada em ata, e após Avaliação Técnica do Engenheiro do Município Senhor Gerbes Barbosa Gomes **CREA Nº 89322/0 B**, descumpriu a Clausula Quinta, item 5.1 ''A licitante deverá apresentar dentro do Envelope Nº 1, devidamente acompanhado de Termo de Abertura e de Encerramento, os documentos relacionados a seguir, bem assim aqueles relacionados no item V deste Edital'', descumpriu o item 5.3.1.4 ''Relação dos compromissos assinados pelo licitante que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira, e descumpriu o item 5.3.1.5 ''Resultado da DFL, calculada esta em função do Patrimônio Líquido, atualizada e sua capacidade de rotação, através da seguinte fórmula: DFL = (10 X PL) - VA'', e descumpriu o item 5.5 ''**TANQUE DE EVAPOTRANSPIRAÇÃO (TEVAP**)'', onde esta não apresentou quantidade mínima exigida no edital, neste ato esta comissão julga-se **PROCEDENTE**, **não se podem descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.
MB SOUZA CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME, após Avaliação Técnica do Engenheiro do Município Senhor Gerbes Barbosa Gomes **CREA Nº 89322/0 B**, descumpriu a Clausula Quinta, item 5.1 ''A licitante deverá apresentar dentro do Envelope Nº 1, devidamente acompanhado de Termo de Abertura e de Encerramento, os documentos relacionados a seguir, bem assim aqueles relacionados no item V deste Edital'', descumpriu o item 5.3.1.4 ''Relação dos compromissos assinados pelo licitante que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de Disponibilidade Financeira, e descumpriu o item 5.3.1.5 ''Resultado da DFL, calculada esta em função do Patrimônio Líquido, atualizada e sua capacidade de rotação, através da seguinte fórmula: DFL = (10 X PL) - VA'', e descumpriu o item 5.5 ''**TANQUE DE EVAPOTRANSPIRAÇÃO (TEVAP**)'', onde esta não apresentou quantidade mínima exigida no edital, neste ato esta comissão julga-se **PROCEDENTE**, **não se podem descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

MONTAC MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, conforme a alegação mencionada em ata, e após Avaliação Técnica do Engenheiro do Município Senhor Gerbes Barbosa Gomes **CREA Nº 89322/0 B**, descumpriu o item 5.5 ''**TANQUE DE EVAPOTRANSPIRAÇÃO (TEVAP**)'', onde esta não apresentou quantidade mínima exigida no edital e descumpriu o item 5.3.1.5 ''Resultado da DFL, calculada esta em função do Patrimônio Líquido, atualizada e sua capacidade de rotação, através da seguinte fórmula: DFL = (10 X PL) - VA'', neste ato esta comissão julga-se **PROCEDENTE**, **não se podem descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

LMS EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, conforme a alegação mencionada em ata, e após Avaliação Técnica do Engenheiro do Município Senhor Gerbes Barbosa Gomes **CREA Nº 89322/0 B**, descumpriu a Clausula Quinta, item 5.1 ''A licitante deverá apresentar dentro do Envelope Nº 1, devidamente acompanhado de Termo de Abertura e de Encerramento, os documentos relacionados a seguir, bem assim aqueles relacionados no item V deste Edital'', descumpriu o item 5.3.1.5 ''Resultado da DFL, calculada esta em função do Patrimônio Líquido, atualizada e sua capacidade de rotação, através da seguinte fórmula: DFL = (10 X PL) - VA'' e descumpriu o item 5.1.3.1 Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis, na forma da lei, contendo Certidão de Regularidade Profissional, conforme determinado pelo respectivo Conselho Regional e nos Termos da Resolução CFC Nº 1403/12, do Conselho Federal de Contabilidade, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 3 (três) meses da data de sua apresentação, **vedada a substituição por Balancetes ou Balanços provisórios**, descumpriu o item 5.5 ''**TANQUE DE EVAPOTRANSPIRAÇÃO (TEVAP**)'', neste ato esta comissão julga-se **PROCEDENTE**, **não se podem descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

JJ MATOS EMPREENDIMENTOS EIRELI, após Avaliação Técnica do Engenheiro do Município Senhor Gerbes Barbosa Gomes **CREA Nº 89322/0 B**, descumpriu a Clausula Quinta, item 5.1 ''A licitante deverá apresentar dentro do Envelope Nº 1, devidamente acompanhado de Termo de Abertura e de Encerramento, os documentos relacionados a seguir, bem assim aqueles relacionados no item V deste Edital'', descumpriu o item 5.2 ''**QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**'', letra I ''Apresentação de um ou mais Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, Registrado nas Entidades profissionais competentes, devidamente identificadas, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação'', e descumpriu o item 5.5 ''**TANQUE DE EVAPOTRANSPIRAÇÃO (TEVAP**)'', onde esta não apresentou quantidade mínima exigida no edital, neste ato esta comissão julga-se **PROCEDENTE**, **não se podem descumprir as normas e condições do edital**, sendo assim motivos de sua Inabilitação.

A Comissão de Licitação ao verificar a documentação resolve Habilitar as Empresas abaixo relacionadas para a fase da abertura dos envelopes de Proposta de Preços:

EMPRESAS HABILITADAS:

LOCAÇÃO DE MAQUINAS, SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTA EIRELI, após Avaliação Técnica do Engenheiro do Município Senhor Gerbes Barbosa Gomes **CREA Nº 89322/0 B**, esta empresa apresentou toda documentação conforme solicitada no edital.

PROGRESSO CONSTRUTORA LTDA, conforme a alegação mencionada em ata e após Avaliação Técnica do Engenheiro do Município Senhor Gerbes Barbosa Gomes **CREA Nº 89322/0 B**, onde esta empresa descumpria a Clausula Quinta item 5.5 ''**TANQUE DE EVAPOTRANSPIRAÇÃO (TEVAP**)'', neste ato esta comissão julga-se **IMPROCEDENTE**, observando o Atestado de Capacidade Técnica na pag. 8/8 item 18.01 nos valores totais do Modulo Sanitário indica a quantidade de 47 unidades construídas.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência Art. 37, caput. Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante Processo de Licitação Pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes Art. 37, inciso XXI.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei Federal Nº 8.666/93. Com a Lei Federal Nº 10.520/2002, mais uma modalidade Licitatória Pregão foram introduzidos no modelo Brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei Federal N° 8.666/93. Seja qual for à modalidade adotada, deve-se garantira observância da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Igualdade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, previstos expressamente na Lei Federal Nº 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei Federal Nº 8.666/93, ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.
O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288). Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada a Lei Federal Nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, letra I. O edital é a Lei da Licitação. A despeito de o procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do Art. 41 com aquela do Art. 4º da Lei federal Nº 8.666/93, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas às regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...). (Justen Filho, Marçal; Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, págs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005. Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei Federal Nº 8.666/93.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

ACÓRDÃO 4091/2012 - SEGUNDA CÂMARA
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

ACÓRDÃO 966/2011 - PRIMEIRA CÂMARA
REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Dessa forma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer à Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

Pé de Serra, Bahia, 01 de outubro de 2019.

Ayrton Andrade Santos
Pregoeiro

RESULTADO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

AVISO DE RESULTADO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 215/2019
TIPO: MENOR PREÇO

A prefeitura Municipal de Pé de Serra, Bahia, através da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria Nº 002/2019, torna público para os interessados o resultado da Licitação na Modalidade **TOMADA DE PREÇO,** cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM DRENAGEM SUPERFICIAL NA RUA JOÃO CAMPOS E RUA MANOEL CARNEIRO, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO, CONFORME PROPOSTA Nº 59335.000111/2018-14 CONVÊNIO Nº 865850/2018, FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE E O MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, BAHIA**, cujo certame teve como vencedora a **EMPRESA: CELESTE LIMP SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 12.488.083/0001-99. **VALOR TOTAL: R$ 246.186,96 (duzentos e quarenta e seis mil cento e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos)**. **PAULO SÉRGIO LIMA RIOS** - Presidente da COPEL.

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO (CONTRATO Nº 246/2019)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

EXTRATO DE CONTRATO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA - BAHIA
CNPJ nº 13.232.913/0001-85
INEXIGIBILIDADE Nº 036/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 266/2019
CONTRATO N° 246/2019

A Prefeitura de Pé de Serra, Bahia, no uso de suas atribuições, torna pública a Contratação: Licitação: Processo Administrativo nº 266/2019. Modalidade: Inexigibilidade n° 036/2019. Objeto: **CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA DO GRUPO MUSICAL PAU NA MULERA, PARA COMEMORAÇÃO DA XIII FESTA DE VAQUEIROS E FAZENDEIROS DO POVOADO DE SANTO ANTÔNIO A SER REALIZADO NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2019 NO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA - BAHIA,** inscrito no CPF N° 036.057.705-92. Data: 16/09/2019. Valor: **R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais).** Fundamentação: Art. 61 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Antônio Joilson Carneiro Rios - Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2019)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito de Pé de Serra, no uso de suas atribuições legais em conformidade com o Art. 38, VII da Lei Federal Nº 8.666/93 e suas alterações, resolve Homologar a Inexigibilidade de Licitação Nº 036/2019, Processo Administrativo Nº 266/2019. **OBJETO: CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA DO GRUPO MUSICAL PAU NA MULERA, PARA COMEMORAÇÃO DA XIII FESTA DE VAQUEIROS E FAZENDEIROS DO POVOADO DE SANTO ANTONIO A SER REALIZADO NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2019 NO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA - BAHIA**, inscrito no CPF N° 036.057.705-92. Valor: **R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais) ANTÔNIO JOILSON CARNEIRO RIOS** Prefeito Municipal.

RATIFICAÇÃO (INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2019)

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DO ATO
INEXIGIBILIDADE Nº 036/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 266/2019

O Prefeito de Pé de Serra ratifica o processo administrativo Nº 266/2019 de tipo Inexigibilidade de Licitação Nº 036/2019, que tem por objetivo a **CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA DO GRUPO MUSICAL PAU NA MULERA, PARA COMEMORAÇÃO DA XIII FESTA DE VAQUEIROS E FAZENDEIROS DO POVOADO DE SANTO ANTONIO A SER REALIZADO NO DIA 22 DE SETEMBRO DE 2019 NO MUNICIPIO DE PÉ DE SERRA - BAHIA**, de acordo com o Art. Art. 25, inciso II, da Lei Federal Nº 8.666/93. Vigência: 31/10//2019. Recurso Orçamentário: 02.05.501 - 2.003 - 33.90.36.00 – 00-10. Contratado: **DAVID ROSA SILVA,** portador de CPF Nº 036.057.705-92. Data: 16/09/2019. Valor: **R$ 3.180,00 (três mil cento e oitenta reais)**. ANTÔNIO JOILSON CARNEIRO RIOS - Prefeito Municipal.